



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 114/2019

Determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do Município de São Sebastião.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Os alimentos in natura ou industrializados excedentes, assim entendidos aqueles não utilizados na alimentação dos alunos das unidades educacionais da rede de ensino direta e indireta do Município de São Sebastião, serão destinados à doação.

Art. 2º - Os alimentos serão doados às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, assim entendidas aquelas sob risco nutricional ou que não disponham de acesso à refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 3º - O cadastro dos donatários será realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS da região.

Parágrafo Único - Ao receber o cadastro, a Secretaria de Educação distribuirá os donatários às escolas que dela fazem parte, de acordo com a proximidade entre o endereço de residência daquele e a escola doadora.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para a devida regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 10 de Dezembro de 2019.

Autor

Gleivison Henrique Costa Gaspar
Professor Gleivison
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114 / 2019

Entrado em 10 / 12 / 2019

Arquivado em / /

Vereador Gliverson Henrique Costa Gaspar

ASSUNTO:

*"Determina a doação de
alimentos excedentes das
unidades educacionais do
Município de São Sebastião"*



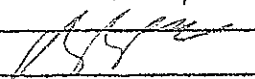
DISTRIBUIÇÃO:

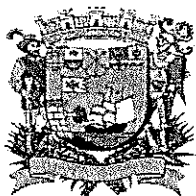
Aprovado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.:	_____
FOLHA:	01
ASS.:	MP

ASSUNTO:

A Projeção,	
para análise e parecer.	
11/12/19	
	
Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655	
A Dra. Janaina para análise e parecer. 13/12/2019	
	
Câmara Municipal de São Sebastião Néstor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal	
Recomi em 21/01/2020	
AO DIRETOR LEGISLATIVO,	
1 (EUVE PARALELO EM 3 (TRES)	
1 CRIADAS IMPRESSAS NO	
ANEXO.	
ENCAMINTE-SE AOS	
1 COMISSÕES PERTINENTES	
PARA EMISSÃO DE PARECER	
NOS TERMOS DO REGIMENTO	
1 INTERNO.	
SS. 18/02/2020	
	
Dr. Janaina Furlan Advogada OAB/SP 237563-7 Matrícula 77	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 114/2019

PROC.: _____

FOLHA: 02 _____

ASS.: _____

“Determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do Município de São Sebastião.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Os alimentos in natura ou industrializados excedentes, assim entendidos aqueles não utilizados na alimentação dos alunos das unidades educacionais da rede de ensino direta e indireta do Município de São Sebastião, serão destinados à doação.

Art. 2º - Os alimentos serão doados às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, assim entendidas aquelas sob risco nutricional ou que não disponham de acesso à refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 3º - O cadastro dos donatários será realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS da região.

Parágrafo Único - Ao receber o cadastro, a Secretaria de Educação distribuirá os donatários às escolas que dela fazem parte, de acordo com a proximidade entre o endereço de residência daquele e a escola doadora.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para a devida regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 10 de Dezembro de 2019.

Gleivison Henrique Costa Gaspar
VEREADOR

PROC. _____
FOLHA: 02 VOTO
ASS.: _____

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
11 / 05 / 2020

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
12 / 05 / 2020

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 22 / 05 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *a emenda supressiva*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
02 / 06 / 2020

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
para a redação final
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
02 / 06 / 2020

PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o projeto e a emenda*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
02 / 06 / 2020

PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 02 / 06 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

JUSTIFICATIVA

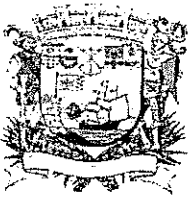
Este projeto nasceu de uma triste imagem: muita macarronada (limpa e fresca) sendo jogada num saco de lixo na escola em que trabalho.

O Projeto de Lei ora apresentado visa destinar os alimentos excedentes das unidades educacionais da rede de ensino direta e indireta do Município de Sebastião à população que se encontra em estado de vulnerabilidade social. Como é sabido, grande quantidade de alimentos são desperdiçados todos os dias, não só pelas Escolas, como também por restaurantes e comércios em geral.

Frise-se que, em âmbito estadual, a Portaria CVS 5/2013, também permite a reutilização de alimentos para fins de doação gratuita, incluindo-se as sobras, em quaisquer das etapas da produção, sendo que as sobras de alimentos não incluem os restos dos pratos dos consumidores.

Por outro lado, não basta regulamentar e institucionalizar a doação de alimentos apenas por entes privados, haja vista o desperdício também ser um problema recorrente em equipamentos públicos, como as escolas. Nas escolas municipais, tanto da rede direta quanto da rede indireta, não é incomum que muitos alimentos não utilizados na alimentação dos alunos ou mesmo preparados, mas não consumidos, sejam descartados.

Caso outro fosse o tratamento dado ao excedente destes alimentos, o desperdício poderia ser evitado. Não é demais ressaltar, ainda, a grande crise econômica que assola nosso país, fazendo com que muitas famílias tenham diminuído drasticamente o seu poder de consumo, incluindo-se aqui produtos para a alimentação básica, sendo certa que algumas já se encontram em condição de extrema pobreza.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>MP</i>

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 114/2019 – "Determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do Município de São Sebastião".

Examina-se.

De autoria do nobre Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar.

O Projeto de Lei tem a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 114/2019

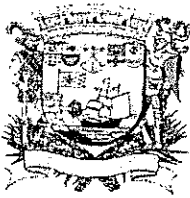
PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	<i>MP</i>

"Determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do Município de São Sebastião."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Os alimentos in natura ou industrializados excedentes, assim entendidos aqueles não utilizados na alimentação dos alunos das unidades educacionais da rede de ensino direta e indireta do Município de São Sebastião, serão destinados à doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 05
ASS.:

Art. 2º - Os alimentos serão doados às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, assim entendidas aquelas sob risco nutricional ou que não disponham de acesso à refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 3º - O cadastro dos donatários será realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS da região.

Parágrafo Único - Ao receber o cadastro, a Secretaria de Educação distribuirá os donatários às escolas que dela fazem parte, de acordo com a proximidade entre o endereço de residência daquele e a escola doadora.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para a devida regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 10 de Dezembro de 2019.

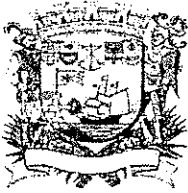
Gleivison Henrique Costa Gaspar
VEREADOR

Cuida-se o projeto de lei de autoria do parlamentar, que tem como objetivo regulamentar a destinação dos alimentos excedentes das unidades educacionais da rede de ensino direta e indireta do município de São Sebastião à população que se encontra em estado de vulnerabilidade social, mensagem de fls. 03.

Trata-se de matéria de interesse local, na forma do art. 7º, I da LOM e art. 30, I, da Constituição Federal.

A deflagração do processo legislativo está correta, tratando-se de matéria de iniciativa concorrente, exceto com relação ao art. 3º e seu parágrafo único do Projeto de Lei.

Infere-se da leitura do dispositivo acima mencionado, que ao determinar funções e atribuições específicas à Secretaria de Educação e ao Centro de Referência de Assistência Social - órgão coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 06
ASS.: *[assinatura]*

Social, o legislador parlamentar editou norma em sentido concreto que disciplina atos de gestão administrativa e que se inserem no campo da estrutura interna e funcionamento da administração municipal, em afronta ao art. 47, inciso XIV "a", da Constituição Bandeirante e à regra da separação de poderes insculpida em seu artigo 5º, bem como violando o art. 41, II, da LOM:

Art. 41 . Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

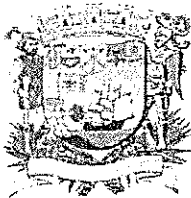
Nesse contexto opino pela inconstitucionalidade parcial do projeto de lei, representada pelo art. 3º caput e seu parágrafo único, o que pode ser sanado por emenda supressiva.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 18 de fevereiro de 2020.

[assinatura]
Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 07
ASS.: _____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 114/2019.

De autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do município de São Sebastião".

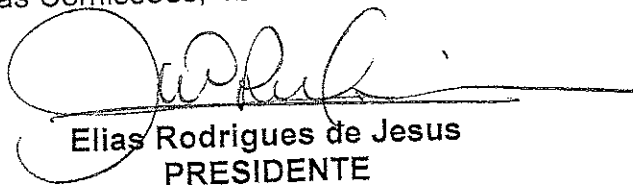
O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a destinação dos alimentos excedentes das unidades educacionais da rede de ensino direta e indireta do município de São Sebastião à população que se encontra em estado de vulnerabilidade social.

Mas, o jurídico desta Casa de Leis, após análise do referido projeto, opinou "pela inconstitucionalidade parcial do projeto de lei, representada pelo artigo 3º caput e seu parágrafo único", entretanto, o mesmo jurídico informou que a questão pode ser sanada por uma emenda supressiva o qual o autor da propositura, seguindo a orientação, criou a emenda suprimindo o referido artigo e seu parágrafo único.

Por fim, essa Comissão após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis, resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

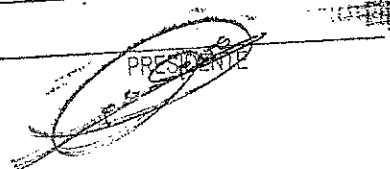

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

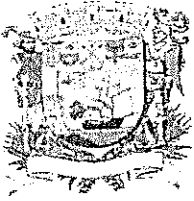

Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
12 / 05 / 2020


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	08
ASS.:	<i>[Signature]</i>

EMENDA SUPRESSIVA

Nº. 01/2020

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
021 06 12020

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

O Vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor, apresenta a Douta Mesa a Emenda Suprimindo o artigo 3º e seu parágrafo único, renumerando os demais no Projeto de Lei nº. 114/19 que "Determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do Município de São Sebastião."

São Sebastião, 06 de Maio de 2020.

[Signature]
Gleivison Henrique Costa Gaspar

"Prof. Gleivison"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	09
ASS..	_____

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 114/2019

“Determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do Município de São Sebastião.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Os alimentos in natura ou industrializados excedentes, assim entendidos aqueles não utilizados na alimentação dos alunos das unidades educacionais da rede de ensino direta e indireta do Município de São Sebastião, serão destinados à doação.

Art. 2º - Os alimentos serão doados às pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, assim entendidas aquelas sob risco nutricional ou que não disponham de acesso à refeições ou alimentos necessários à sua subsistência.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas necessárias para a devida regulamentação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

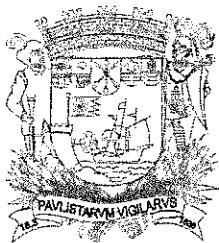
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2020.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE – RELATOR


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 73/20

PROC.	_____
FOLHA:	10
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 09 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Redação Final da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei nº. 114/19, de autoria do vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, apresentado nesta Casa Legislativa, em sessão ordinária realizada no dia 09 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

[Signature]
Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

VEREADOR

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 1125/2020
DATA 09/06/2020
13:21 HS
VISTO <i>[Signature]</i>



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROTUDOLO Nº 833
DATA 19, 06, 2020
PROBARTO 09 54
VISTO Silvano

Ofício nº 334 /2020 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 114/2019.

São Sebastião, 18 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei n.º 114/2019, de autoria do Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar, será **VETADO TOTALMENTE** pelas razões abaixo expostas:

Muito embora o projeto Lei em apreço foi submetida a parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal a qual opinou pela inconstitucionalidade parcial e na sequência submetido à Comissão de Justiça, Legislação e Redação da mesma casa de leis a qual declarou constitucional e legal, julgando favorável à aprovação do referido projeto.

Preliminarmente deve ser ressaltado o parecer da Procuradoria Municipal que destaca os seguintes aspectos:

Primeiramente ressalta a impossibilidade de doação de alimentos em ano eleitoral, informando que a Lei Nº 9.504/1997, a qual estabelece normas gerais para as eleições, constitui norma geral sobre Direito Eleitoral e vincula a atividade legislativa do Município, estacando que em seu art. 73, §10, há vedação específica a que seja distribuída gratuitamente valores ou benefícios por parte da Administração, conforme segue:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Salientou ainda que legislar a competência para legislar sobre Direito Eleitoral é privativa da União, conforme prescreve o art. 22, I da CF/88, sendo que a mencionada Lei 9.504/1997 cumpre este papel, torna-se, portanto, inviável que o Município legisle sobre o tema de forma diferente.

Ressaltou também que o Projeto de Lei nº 114/2019, ao determinar em seu art. 1º que os alimentos in natura ou industrializados excedentes "serão destinados à doação", incorre em inconstitucionalidade, pois pretende estabelecer tal prática em ano eleitoral, violando a Lei Eleitoral, tema que o Município não tem competência Constitucional para inovar legislativamente.

Chamou a atenção inclusive que a vedação do artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, dirige-se somente a particulares, uma vez que as vedações quanto a doações a entes públicos foram previstas na mesma lei, no art. 73, VI. Necessário fazer esta distinção, pois ainda assim haveria impeditivo para a previsão legislativa do projeto de Lei nº 114/2019 para o atual cenário, contudo, por outro fundamento.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública".

Segundo aspecto levantado pela Procuradoria Municipal, o qual corrobora é referente à impossibilidade de doação de alimentos diretamente à pessoas físicas sem considerar o procedimento legal estabelecido pela legislação nacional e a violação à lei de licitações e à competência legislativa da União, passando a explanar sobre o assunto nos seguintes termos:

"A doação de bens móveis pela Administração Pública, o que inclui alimentos, se submete à Lei n.º 8.666/1993, art. 17, II, a, e se submete ao procedimento de dispensa de licitação. Nesse sentido, é indispensável: a existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação. Acaso não estejam presentes esses requisitos a doação deverá se processar mediante licitação, que é a regra constitucional. Nesse particular, Marçal JUSTEN FILHO leciona:

"A Lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra legal impõe à Administração que verifique se



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado”.

Assim, o projeto de Lei nº114/2019 é formalmente inconstitucional por violação da competência Constitucional Privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, CF/88).”

Ademais, a Procuradoria Municipal ressaltou que o Projeto de Lei viola o marco regulatório do terceiro setor, sendo que está em vigor a Lei n.º 13.019 de 2014, Lei Nacional, imperativa aos Municípios que regula a transferência de bens da Administração Pública para o setor privado e segundo este diploma normativo, somente é possível a destinação de bens públicos aos particulares por meio de procedimento de chamamento público de forma a resguardar a impessoalidade e a isonomia, e, portanto, sobre este aspecto, o projeto de Lei nº114/2019 viola as disposições gerais do Marco Regulatório do Terceiro Setor.

Verificasse que a doação de alimentos atende seu fim com muito mais eficiência quando realizada para instituições paraestatais que por sua vez redistribuam tais alimentos, ainda assim, haveria vedação ao projeto de Lei aqui em análise, tendo em vista a necessidade imperiosa da realização de chamamento público, pois, como prescreve a lei, as OSCs (Organizações Sociais do Terceiro Setor) irão se submeter ao procedimento de chamamento independentemente de qualquer formalização.

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: [...], XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Por fim, foi destacado ainda que fosse realizado convênio para a destinação destes alimentos a determinados indivíduos haveria vedação pela Lei Nacional, sendo que atualmente somente são admitidos convênios entre órgãos públicos e no âmbito do SUS, as demais parcerias devem ser formalizadas por meio de chamamento público e com base nisso deve-se evitar que a Administração escolha o destinatário de determinada doação e passa a ser obrigatória a adoção de

procedimento que resguarde a impessoalidade, permitindo assim que vários interessados a concorrerem.

“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84”.

Diante de todo o exposto, ratifico a conclusão exposta pela Procuradoria Municipal a qual opinou que o projeto de Lei 114/2019 que “determina a doação de alimentos excedentes das unidades educacionais do Município de São Sebastião”, embora busque atender a nobre causa de dar concretude ao direito social “alimentação”, previsto na Constituição Federal no artigo 6º, viola disposições constitucionais relativas a competência legislativa, na medida em que não atende às normas gerais editadas pela União sobre o tema, motivo pelo qual, diante da inconstitucionalidade apontada, veto totalmente o Projeto de Lei n.º 114/2019, pela total inviabilidade jurídica deste.

Sem mais para o momento, apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Excelentíssimo Senhor
Presidente Edivaldo Pereira Campos
Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião - SP